



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI N° 2.567, DE 2020

Institui plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia certificada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 2.567, de 2020, institui o plano de ação do poder público em caso de endemia, epidemia ou pandemia declarada pelo Sistema Único de Saúde ou pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências.

São previstos princípios, definições, ações de prevenção, controle e monitoramento de casos, arranjos interfederativos, disponibilidade de leitos hospitalares, além da criação do “Conselho de Controle de Doenças e Infecções”.

Dentre as ações de prevenção, incluem-se a criação e manutenção de equipes multiprofissionais de investigação e pesquisa, prioritariamente vinculadas a universidades públicas, com a finalidade de investigar casos e compreender a história natural de doenças e agravos de importância epidemiológica, monitorar a população de vetores, propor medidas sanitárias, desenvolver vacinas e medicamentos, e realizar campanhas educativas em saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212712160900>

Apresentação: 06/05/2021 13:01 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2567/2020

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para controle e monitoramento dos casos, a depender das características epidemiológicas do evento em saúde pública, fica autorizado o poder público a ministrar tratamento, determinar quarentena ou internação hospitalar, restringir a locomoção de bens e pessoas, proibir reuniões públicas, determinar o fechamento por tempo indeterminado de qualquer tipo de estabelecimento, bem como outras medidas que se fizerem necessárias para controle da ameaça sanitária, de acordo com protocolos e diretrizes publicadas pelo Ministério da Saúde.

Fica o poder público obrigado a garantir vacinas, medicamentos e testes diagnósticos para a população, garantir um número mínimo de leitos para internação com a possibilidade de também requisição de leitos de estabelecimentos privados de saúde, além de disponibilizar produtos destinados à prevenção da transmissão domiciliar da doença para as famílias inscritas no cadastro único para programas sociais do Governo Federal.

Determina ainda que o SUS deve publicar informações sobre a taxa de ocupação de leitos, evolução do número de casos, e informações sobre prevenção e cuidados gerais em relação à doença. Prevê a criação de conselhos e âmbito nacional e estadual, composto por representante de instituições públicas e privadas com a finalidade de avaliar e propor ações; e de arranjos interfederativos para criação de Comitês de Gestão de Crise, para coordenação e monitorização da situação.

Por fim, veda o aumento de preço de medicamentos, insumos, vacinas e de planos de saúde durante a iminência ou durante a declaração de estado de emergência ou de calamidade pública decorrente de crise sanitária.

A justificação do projeto de lei se fundamenta na necessidade de haver uma ação concertada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios diante de emergências de saúde pública de abrangência regional, nacional ou global, que muito provavelmente suceder-se-ão nas próximas décadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei ora em análise é sem dúvida louvável e bastante oportuno.

Como bem apontaram os autores desta proposição, embora diversas unidades federativas estejam se esforçando para enfrentar a atual pandemia de COVID-19, a ação concertada de União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderia trazer maior eficiência e melhores resultados.

Atualmente, o número de mortes pela COVID-19 está em níveis elevadíssimos.

Embora o aumento da mortalidade e letalidade da doença possa ser explicado em termos de alterações genéticas das novas variantes do novo coronavírus (SARS-CoV-2) detectadas em circulação no território brasileiro, não é possível deixar de notar que os fatores biológicos do agente infeccioso e do infectado não são os únicos elementos que condicionam o número de óbitos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fatores sociais e políticos também respondem por grande parte desses números tais como o nível de cobertura vacinal e capacidade de resposta do sistema de saúde local, dentre outros.

Portanto, não é possível desconsiderar que discursos contraditórios entre os diferentes gestores do Sistema Único de Saúde, bem como a adoção de políticas discordantes de enfretamento, podem ter causado um número adicional de mortes, além do que seria atribuído exclusivamente à COVID-19. Nesse sentido, o projeto de lei ora em análise é bastante correto ao apontar a necessidade de haver arranjos interfederativos para a ação sinérgica das diversas esferas de gestão do SUS.

Em relação à capacidade de resposta do sistema de saúde, as medidas devem fortalecer o Sistema Único de Saúde, que funcionando sempre no limite de sua capacidade, tem poucas possibilidades de expandir a oferta de serviços em saúde diante de uma situação de crise sanitária. Assim, ao prever um número mínimo de leitos por número de habitantes, mesmo em situação de normalidade, o projeto de lei ora em análise permitiria que nas próximas epidemias, o Brasil já começasse em uma situação mais favorável do que a na atual pandemia.

Outro fator que pode colaborar com a redução da mortalidade é a monitorização e detecção precoce de ameaças sanitárias, que daria um pouco mais de tempo para as autoridades conseguirem mobilizar os recursos necessários e se preparar para uma piora do cenário. Ao contemplar medidas de vigilância sanitária, principalmente em portos e aeroportos, com controle mais rigoroso do trânsito de pessoas, embora provavelmente não vá conseguir impedir a entrada do agente infeccioso, tal como ocorreu com a atual pandemia de COVID-19, pode retardá-la, garantindo um tempo adicional valioso para se preparar contra a epidemia. Sobre esses pontos, o projeto de lei é minucioso e correto.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/05/2021 13:01 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 2567/2020  
PRL n.1

Mas também não é possível ignorar que fatores indiretos tais como, a vulnerabilidade socioeconômica e o acesso à informação, vão influenciar ou mesmo condicionar o comportamento das pessoas diante da epidemia, em razão de uma percepção equivocada do risco a que estão expostas. O projeto de lei em análise é bastante pertinente, ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de informações transparentes, focando não apenas no número de pessoas que já morreram, mas também o que se deve fazer para não entrar nessa conta.

Portanto, dentro dos limites que regimentalmente cabe a esta Comissão se pronunciar e, a conclusão é de que o projeto de lei é adequado e necessário para o Brasil.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.567, de 2020.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212712160900>



\* C D 2 1 2 7 1 2 1 6 0 9 0 0 \*